Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- **PROJETO DE LEI Nº 22/2022** DE 11 DE MAIO DE 2022. "Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 12 de maio de 2.022, às 13h33.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar o orçamento vigente junto a Secretaria de Serviços Públicos, conforme quadro extraído do art. 1º:

CRÉDITO SUPLEMENTAR

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.15 – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
02.15.02 – Serviços Públicos
15.451.0008.1048 – Investimentos em Vias Públicas
4490.39 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica ..... + R$ 5.300.000,00
15.451.0008.1057 – Obras de Infraestrutura
4490.30 – Material de Consumo ..... + R$ 1.900.000,00
4490.51 – Obras e Instalações ..... + R$ 3.000.000,00
TOTAL .....+ R$ 10.200.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos aberto pelo art. 1º, o projeto de lei informa ser provenientes do:

- (art. 2º) Superávit financeiro do exercício anterior, abaixo dados extraídos do quadro anexo ao projeto de lei:

Superávit Financeiro 2021	Recursos Próprios/Tesouro
Saldo Bancos 31/12/2021	91.331.289,61
Créditos Adicionais por Decreto	- 2.059.047,99
Créditos Adicionais por Projeto de lei	- 47.948.864,63
Este Projeto de Lei	- 10.200.000,00
Saldo do Superávit	**31.123.376,99**

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado do demonstrativo do superávit financeiro, Balanço Patrimonial 2021, e da justificativa do pretendido, obras de infraestrutura. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 19 de maio de 2022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br